

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 2000

relativa à vigilância epidemiológica da febre catarral ovina na Grécia e a determinadas medidas destinadas a evitar a propagação da doença

[notificada com o número C(2000) 1143]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(2000/350/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da ocorrência de focos de febre catarral ovina em 1999 em determinadas partes do território grego.
- (2) A febre catarral ovina está incluída na lista A do «Office international des Epizooties (OIE)» e a sua propagação pode constituir um grave perigo para a Comunidade e ter consequências internacionais para o comércio.
- (3) É necessário criar um sistema de alerta para controlar, após uma estação fria, o possível início de um novo ciclo da doença em 2000 em regiões em que a circulação do vírus foi estabelecida em 1999.
- (4) É necessário manter a restrição de movimentos dos animais para impedir os movimentos de animais virémicos.

- (5) Com base nos dados epidemiológicos disponíveis sobre a evolução da doença em 1999, a zona infectada pode ser dividida numa área de baixo risco e numa área de alto risco.
- (6) Devem ser adoptadas medidas antivectoriais durante o inverno nos locais em que a transmissão do vírus possa ter sido mantida.
- (7) Em 19 de Novembro de 1999, a Grécia adoptou medidas nacionais (Decisão ministerial n.º 398171, alterada pela Decisão ministerial n.º 331765) que proíbem o envio para os Estados-Membros e a exportação para países terceiros de animais de espécies sensíveis à febre catarral ovina (todos os ruminantes), bem como do seu esperma, óvulos e embriões, a partir de qualquer ponto do seu territórios as autoridades gregas assumiram o compromisso de não alterar essas medidas sem consulta prévia e acordo da Comissão e dos Estados-Membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente decisão, aplicam-se as seguintes definições:
  - «área de baixo risco», designa as prefeituras onde, em 1999:
    - os dados disponíveis permitem concluir que o vírus da febre catarral ovina estava em circulação,
    - o *Culicoides imicola* não foi capturado,
    - a doença teve um carácter esporádico;

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 168 de 2.7.1994, p. 31.

- «área de alto risco», designa as prefeituras onde, em 1999:
  - o *Culicoides imicola* foi capturado,
  - a doença teve um carácter epidémico.
- 2. Podem ser aditadas a uma destas áreas prefeituras, atendendo a elementos geográficos ou ecológicos, mesmo que não satisfaçam todos os critérios, a fim de respeitar uma coerência epidemiológica.
- 3. As prefeituras incluídas na área de baixo risco são enumeradas no anexo I.
- 4. As prefeituras incluídas na área de alto risco são enumeradas no anexo II.

#### Artigo 2.º

1. Antes de 1 de Junho de 2000, a Grécia criará uma vigilância epidemiológica da febre catarral ovina em cada uma das prefeituras enumeradas nos anexos I e II não abrangidas pela Decisão 2000/71/CE<sup>(1)</sup>, mediante o estabelecimento de 50 bovinos testemunha nas localidades mais expostas ao risco de novo aparecimento da doença, e instalará, pelo menos, uma armadilha luminosa numa dessas localidades, próximo do que possa ser considerado como local de reprodução adequado para os vectores.
2. Antes de 1 de Junho de 2000, a Grécia comunicará à Comissão um mapa com indicação dos locais seleccionados para colocar os animais testemunha e as armadilhas.
3. Os animais testemunha serão submetidos a um teste serológico de 15 em 15 dias, devendo qualquer seroconversão ser imediatamente notificada à Comissão e aos Estados-Membros.
4. Caso não estejam disponíveis bovinos em locais adequados, podem ser aceites como animais testemunha ovinos ou caprinos.

#### Artigo 3.º

1. A Grécia proibirá o envio para o resto do seu território de animais de espécies sensíveis à febre catarral ovina, bem como do seu esperma, óvulos e embriões, das prefeituras enumeradas nos anexos I e II.
2. A Grécia proibirá o envio para as prefeituras enumeradas no anexo I de animais de espécies sensíveis à febre catarral ovina, bem como do seu esperma, óvulos e embriões, das prefeituras enumeradas no anexo II.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, no caso dos animais para abate, as autoridades gregas competentes podem autorizar movimentos proibidos nesses números nas seguintes condições:
  - os animais devem ser transportados directamente para o matadouro, em veículos selados pela autoridade competente, para abate imediato, sob supervisão oficial,
  - a autoridade competente responsável pelo matadouro deve ser informada da intenção de para aí enviar os animais e deve notificar da sua chegada a autoridade competente responsável pelo envio,

- os animais devem ter sido objecto, antes do transporte, de um tratamento insecticida externo destinado a evitar qualquer ataque de vectores antes do abate,
- os animais devem ser protegidos de ataques dos vectores após a sua chegada ao matadouro e até ao abate,
- no dia do transporte, os animais não devem apresentar qualquer sinal de febre catarral ovina.

4. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando a vigilância e o controlo não tenham permitido comprovar, durante, pelo menos, 90 dias, a transmissão de febre catarral ovina ou a actividade de vectores na prefeitura de origem.

#### Artigo 4.º

A Grécia solicitará a autorização para a entrada de ovinos nas prefeituras enumeradas nos anexos I e II emitida pelas autoridades competentes locais, em condições que assegurem a rastreabilidade dos animais.

Em caso de abate devido a febre catarral ovina, os proprietários desses animais não terão direito a qualquer compensação no âmbito da Directiva 90/424/CEE.

#### Artigo 5.º

Durante o ano de 2000, Grécia aplicará restrições aos movimentos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º para outras prefeituras, caso estas satisfaçam os critérios previstos no artigo 1.º para inclusão nas listas dos anexos I ou II.

Os anexos serão revistos todos os dois meses.

#### Artigo 6.º

As autoridades gregas podem introduzir outras medidas para além das referidas na presente decisão se tal for considerado necessário para o controlo da doença. A Grécia notificará imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros dessas medidas. Estas serão discutidas no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

#### Artigo 7.º

Antes do final do período de reduzida actividade dos vectores, a Grécia criará um programa contra vectores por pulverização com insecticida dos sítios adequados para a reprodução nos locais em que a actividade dos vectores possa ter sido mantida ao longo do inverno.

#### Artigo 8.º

Para a vigilância epidemiológica e o controlo da febre catarral ovina na Grécia, a contribuição financeira da Comunidade relativamente ao custo das medidas aplicadas em 2000 incidirá, dentro de um limite máximo de 110 000 euros, em:

- 50 % das despesas efectuadas pela Grécia para as análises serológicas dos animais testemunha em conformidade com o artigo 2.º,

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2000, p. 53.

- 50 % das despesas efectuadas pela Grécia, até ao limite de 10 000 euros, para o estudo entomológico em conformidade com o artigo 2.º,
- 50 % das despesas efectuadas pela Grécia para a compra de insecticidas e de equipamento de pulverização para a execução do programa contra os vectores previsto no artigo 7.º

*Artigo 9.º*

A contribuição financeira da Comunidade será concedida mediante apresentação prévia dos documentos comprovativos.

Os documentos comprovativos referidos no n.º 1 incluem uma lista das despesas (excluindo IVA), juntamente com uma descrição das medidas e a data do pagamento.

*Artigo 10.º*

Os pedidos de pagamento e os documentos comprovativos referidos no artigo 9.º deverão ser apresentados à Comissão antes de 1 de Abril de 2001.

*Artigo 11.º*

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos no local para

garantir a execução das medidas e das despesas correspondentes.

A Comissão informará os Estados-Membros dos resultados desses controlos.

2. Serão aplicados *mutatis mutandis* os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho.

*Artigo 12.º*

A presente decisão é aplicável até 1 de Fevereiro de 2001.

*Artigo 13.º*

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

ANEXO I

**Áreas de baixo risco**

Evros, Rodopi, Xanthi, Kavala, Drama, Serres e Thessaloniki.

---

ANEXO II

**Áreas de alto risco**

Chalkidiki, Pieria, Larissa, Magnissia, Evia, Lesvos, Dodekanisa, Samos e Chios.

---